



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2022.0000530557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2025869-62.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, RUY COPPOLA, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 6 de julho de 2022.

**VIANNA COTRIM
RELATOR**
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

COMARCA: SÃO PAULO

Ementa: Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade – Migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais – Pretendida a declaração de inconstitucionalidade do art. 219 da Lei Complementar n. 187, de 30 de agosto de 2011, do Município de Votuporanga – Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (artigos 111, 115, II, 127 e 144) – Violão caracterizada – Inadmissibilidade da transposição de cargos sem a observância da regra da investidura, mediante prévia aprovação em concurso público – Inconstitucionalidade verificada – Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, STF – Ressalva de que a transposição de regimes é inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público – Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – Interpretação conforme à Constituição, para excluir da abrangência da norma os empregos relativos a servidores celetistas que neles não ingressaram mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) – Ação que se julga parcialmente procedente, com interpretação conforme a Constituição e modulação de efeitos temporais.

VOTO N° 48.992

(Processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do artigo 219 da Lei Complementar 187 de 30 de agosto de 2011 a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga estando assim redigido o dispositivo impugnado:

Art. 219 Os servidores públicos municipais regidos pelo regime jurídico da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho poderão optar pela mudança de regime, em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

§ 1º A opção pelo novo regime dar-se-á através de documento de opção expressa, devidamente preenchido, datado e assinado pelo próprio servidor, quando seu emprego será transformado em cargo.

§ 2º Quando a opção se der após o 20º dia do mês, esta produzirá seus efeitos no 1º dia do mês subsequente.

§ 3º Os servidores afastados e/ou licenciados farão sua opção quando do retorno ao trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL**

§ 4º Após a opção expressa pela mudança do regime, fica expressamente proibido o seu retorno ao regime anterior.

§ 5º Os servidores públicos não optantes, permanecerão em seus empregos, em quadro especial, que serão extintos ao vagarem.

§ 6º As disposições instituídas pelo presente artigo, não gerarão ao Executivo e ao Legislativo, o pagamento de quaisquer indenizações ou verbas remuneratórias, ficando tais pagamentos sujeitos a ações diretas de inconstitucionalidade e devoluções aos cofres públicos.

§ 7º Os servidores optantes pelo regime instituído por esta Lei Complementar passarão a integrar o que dispõe a Lei Complementar nº 01 de 19 de janeiro de 1995 e suas alterações, a contar da data de sua expressa opção, conforme disposto pelo parágrafo 1º e o caput do presente artigo.

§ 8º Ficam mantidas, sem efeito retroativo, as vantagens e gratificações previstas em Lei Complementar nº 01 de 19 de janeiro de 1995.

Aduziu o autor, em apertada síntese, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

artigo 39 da Constituição Federal só deve valer para as relações funcionais futuras não podendo servir de fundamento para a conversão de regime celetista em regime estatutário ou investir titulares de empregos em cargos públicos de provimento efetivo, em violação ao princípio do concurso público para acesso a cargos de provimento efetivo, com o benefício da estabilidade em afronta aos artigos 111, 115, II, 127 e 144 da Constituição Estadual.

Deferida a liminar para suspensão da eficácia do artigo retro referido (fls. 129/133), citada a douta Procuradora-Geral do Estado não se manifestou e intimados o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, ofertaram informações (fls. 145/154 e 188/196).

Por fim, acostado o parecer pela procedência, subscrito pelo e. Subprocurador-Geral da Justiça (fls. 217/230).

É o relatório.

A ação merece parcial procedência.

O tema do regime jurídico dos funcionários



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL**

públicos foi previsto na norma constitucional bandeirante apontada como paradigma:

“Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira”.

Por outro lado, os artigos 111, 115 incisos I e II, 127 e 144, todos da Constituição Estadual, repringo os enunciados do artigo 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal, regulam o sistema de mérito de ingresso ao serviço público estadual e municipal (isto é, mediante aprovação em concurso público), da seguinte forma:

“Artigo 111 - A administração pública direta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Artigo 127 - Aplica-se aos servidores
públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no
artigo 41 da Constituição Federal.**

[...]

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia
política, legislativa, administrativa e financeira se auto-
organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios
estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Portanto, a transposição de cargos, como posta no dispositivo impugnado, porque não condicionada apenas aos servidores concursados, configura evidente afronta à regra do sistema de mérito prevista constitucionalmente.

Nesse sentido, conforme já asseverou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS (LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - ARTS. 46 E 53 - NATUREZA JURÍDICA DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - EMPREGADOS DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL - OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTARIO - APROVEITAMENTO DE PROFESSORES ORIGINARIOS DE OUTRAS PESSOAS ESTATAIS NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - NORMAS QUE PARECEM OFENDER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II) - POSSIVEL VULNERAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA REFERENTE A INICIATIVA, PELO GOVERNADOR, DAS LEIS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS - LIMINAR DEFERIDA.

(...)

- *Não parece possível que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público. Precedentes. (...)"*
 (STF, ADI 980 MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1994, DJ 13-05-1994



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

PP-11337 EMENT VOL-01744-01 PP-00069 – g.n.).

Na mesma direção, foram editadas pela Suprema Corte a Súmula nº 685 e a Súmula Vinculante nº 43, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 43: “***É constitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido***”;

Súmula nº 685: “***É constitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido***”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Como, bem observou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer:

Entretanto, no caso em testilha, o dispositivo impugnado facultou a possibilidade de migração do regime celetista ao estatutário pelos servidores públicos do Município de Votuporanga, com projeções diretas sobre as relações jurídicas de vínculo funcional construídas sob o império do regime anterior.

A transformação de empregos públicos em cargos públicos permite aos ocupantes daqueles o preenchimento destes sem a necessária realização de concurso público de provas e títulos para o cargo estatutário, e com aquisição de direitos inerentes ao regime estatutário, como estabilidade e vantagens.

Em hipótese similar teve a oportunidade de decidir este C. Órgão Especial:

Verifica-se, pois, que a norma impugnada, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

possibilitar a simples e, como visto, indevida transposição de empregos em cargos públicos, configura flagrante ilegalidade, especialmente no que se refere à natureza da respectiva investidura, porquanto afronta o sistema de mérito constitucionalmente estabelecido.

A capacitação técnica, portanto, para o desempenho de tais funções deve ser mensurada através da realização do respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não se nega que o Estado e os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, entretanto devem obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144 da CE/SP).

Tal questão encontra-se pacificada perante este C. Órgão Especial, inclusive se destacam os seguintes julgados proferidos por esta Corte:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 430/04, do Município de São Vicente. (1) INGRESSO DE SINDICATO COMO "AMICUS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

CURIAE": Inadmissibilidade. Falta dos requisitos da relevância e da especificidade. (2) **TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS: Configuração. Alteração da denominação do cargo de "Vigilante" para "Guarda Civil Municipal - 1ª Classe". Burla à regra do acesso mediante concurso público. Hipótese em que, ao novo cargo, foram legalmente acometidos atribuições, requisitos para ingresso, remuneração e número de vagas diferentes dos previstos ao cargo anterior. Desrespeito aos artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição Estadual, bem como à Súmula nº 685, STF.**
AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206000-37.2019.8.26.0000; Relator(a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020 – g.n.).

AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão: "facultando aos servidores já empossados sob a égide do regime celetista, a migração para o Regime Jurídico Estatutário" constante do "caput" e do art. 1º e do § 1º da Lei Complementar nº 040, de 16 de janeiro de 2019, Município de Cajati - Alteração de regime que implica na rescisão contratual – Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação procedente	(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238451-18.2019.8.26.0000; Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

12/02/2020; Data de Registro: 17/02/2020).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Transformação dos cargos de pajens para professores, sem concurso. Alteração de atribuições e vencimentos. Arts. 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 86, de 21 de dezembro de 2016. Violão à regra do concurso público. Inadmissibilidade. Súmula Vinculante nº 43. Ofensa aos arts. 111 e 115 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Arguição acolhida (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0019168-27.2019.8.26.0000; Relator(a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

AÇÃO	DIRETA	DE
<i>INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da expressão "auxiliar diversos", prevista no Anexo I-B da Lei nº 565, de 15 de fevereiro de 1995, do Município de João Ramalho, que 'dispõe sobre reorganização do Quadro de Pessoal dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Ramalho e dá outras providências', na redação da pela Lei nº 131, de 02 de fevereiro de 2005 e pelas Leis Complementares nº 35, de 09</i>		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

de fevereiro de 2018 e 36, de 28 de fevereiro de 2018". Norma transforma o cargo de "Auxiliar Operador Máquinas" em "Auxiliar diverso", com aumento da referência na escala de vencimentos de 02 para 03.

Cabimento.

Transformação para cargo com atribuições distintas e diferente remuneração. Auxiliar de operador de máquina, conforme a própria denominação, tem função limitada e específica. Auxiliar Diverso contempla a ideia de serviços gerais, em consonância com as atribuições descritas nas Leis Complementares Municipais nº 35/2018 e 36/2018. Travessia de um cargo a outro, não inserido na mesma carreira, com majoração da referência remuneratória, consubstancia a hipótese denominada de transposição, cuja ocorrência representa transgressão ao cânones constitucional de ingresso mediante prévia aprovação em concurso público. Ofensa aos art. 111 e 115, I e II, da CE. Súmula Vinculante 43 e Súmula 685, ambas do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos. Incidência após 120 dias da prolação do julgamento e reconhecimento do caráter irrepetível dos vencimentos percebidos em razão da referência remuneratória superior.

Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110512-55.2019.8.26.0000; Relator(a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019;
Data de Registro: 17/10/2019).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Artigo 672, §§ 3º e 4º e artigos 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690 e 691 da Lei Complementar nº 387/2015, do município de Itupeva. Dispositivos que permitem a transposição de ocupante de emprego público (admitido mediante processo seletivo e submetido ao regime celetista) para o regime estatutário, inclusive com direito à estabilidade. Inconstitucionalidade manifesta. Violação das disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição Estadual. Posicionamento alinhado ao enunciado da Súmula Vinculante nº 43 no sentido de que "é constitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Arguição julgada procedente (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0031909-36.2018.8.26.0000; Relator(a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade das Leis nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015 e 5.468, de 07 de março de 2016, do Município de Porto Feliz que "Dispõe sobre a transformação do regime celetista para o estatutário dos empregados públicos elencados na Lei Complementar nº 196/2015. Regime jurídico único aplicável aos servidores das carreiras do Município de Porto Feliz que é o estatutário, definido em legislação própria, consoante o artigo 4º da LC 196/2015. Impossibilidade de que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público. Precedentes da Corte. Normas reconhecidamente inconstitucionais. Ação procedente, com modulação e ressalva (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203249-48.2017.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018).

“(...) **AÇÃO** **DIRETA** **DE**
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO UNESP Nº 46/95 -
ESTATUTO DOS SERVIDORES DOCENTES DE ENSINO
SUPERIOR E DOS PESQUISADORES DA UNESP - ATO
NORMATIVO QUE CONTÉM DISPOSITIVOS QUE
CONSUBSTANCIAM MATÉRIA TÍPICA DE LEI, DE INICIATIVA
EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, POSTO QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

ASSEGURAM AOS AUXILIARES DE ENSINO CONFIRMADOS NO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, AOS DOCENTES EXTRANUMERÁRIOS OU CELETISTAS, ASSIM COMO AOS PESQUISADORES, O DIREITO DE OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO AUTÁRQUICO - INADMISSIBILIDADE - DESATENDIMENTO DA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, § 2º, Nº 1, 111, 115, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - *Ação procedente*" (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0006082-58.1997.8.26.0000 - ADI 44.584-0/6; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 13/09/2000; Data de Registro: 14/03/2001 – g.n.). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100201-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Entretanto, *in casu*, cabe ressalvar que a inconstitucionalidade da legislação impugnada, que autoriza a transposição de regimes é restrita aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, em que pesem os argumentos tecidos pela d. Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Observo que as informações prestadas pela Câmara Municipal dão conta de que a opção de mudança *foi conferida somente aos servidores públicos municipais – empregados públicos – aprovados mediante concurso público*, sendo citada a certidão da Secretaria da Administração da Prefeitura de Votuporanga, juntada pelo próprio autor a fls. 125 que, ao que interessa a esta ação, assim dispõe:

A partir de 01/09/2011, com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 187/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) adotou-se o Regime Jurídico Único Estatutário (art. 2º), com opção de mudança de regime aos servidores **celetistas concursados** nos termos do artigo 219, inclusive para dar cumprimento ao deferimento de Medida Cautelar pelo STF que restabeleceu o texto original do Artigo 39 da CF/1988 até a decisão da (ADI) nº 2135/2000.

E a jurisprudência deste C. Órgão Especial no que tange à transposição para o regime estatutário de servidores celetistas, desde que aprovados em concurso, é de que não há qualquer constitucionalidade, em razão da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux (datada de 19 de agosto de 2021, SL 1402/SP), que deferiu o pedido de medida liminar, para sustar os efeitos do acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, em curso perante este Egrégio Tribunal de Justiça:

(...) a questão específica acerca da impossibilidade de transmudação de regime de servidores públicos, à luz da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ainda não foi analisada recentemente de modo exauriente no âmbito do Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de discussões acerca de aspectos práticos decorrentes de transposições, relativas, por exemplo, à manutenção de verbas incidentes no regime anterior (v.g.: RE 668.976, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2016) e à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que tenham como objeto verba referente a período anterior à transposição (v.g.: ARE 1.001.075 – Tema-RG 928, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2017), assento que esta Corte tem precedente antigo no sentido de que transposição de regimes seria inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público, sendo, a contrario sensu, presumidamente possível a transposição para o regime estatutário de servidores celetistas aprovados por concurso. Vide:

“Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

*declarar-se *inconstitucional* a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998). (g.n.)*

Portanto, cabível interpretação conforme a Constituição no que tange à legislação impugnada, do Município de Votuporanga, reconhecida a *inconstitucionalidade* da norma questionada apenas quanto aos empregos relativos a servidores celetistas que não ingressaram mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No entanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para preservar a estabilidade das relações jurídicas, cabem duas observações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

A primeira em relação aos pagamentos realizados aos servidores ativos e inativos que se deram até o julgamento desta ação.

Em vista da Lei ora impugnada contar com, aproximadamente, 11 anos de vigência, não deverá ocorrer repetição do que foi pago aos servidores, tanto aos ativos como aos inativos, sendo descabida a devolução de valores auferidos em razão do que a legislação local estabeleceu, pela alteração do regime jurídico – de celetista para estatutário.

Cuidando-se de servidores de boa-fé, não podem ser prejudicados por normativa municipal que contraria a Constituição Estadual, mas aprovada pela Casa Legislativa e sancionada pelo Executivo, não havendo, ao menos diretamente, interferência dos servidores na matéria que se impugna.

Por outro lado, quanto aos servidores que tiveram suas aposentadorias concedidas sob o manto da Lei impugnada, utiliza-se os mesmos fundamentos, sendo mais prudente que se preserve as aposentadorias concedidas e os pagamentos realizados pela regra atual de estabilidade, uma vez que as Leis tiveram eficácia e produziram efeitos desde 2009, garantindo, assim, o princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2025869-62.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

interesse social.

Nestes termos, de rigor o provimento em parte da presente ação.

Por fim, ao contrário do entendimento da Douta Procuradoria Geral de Justiça e seguindo precedentes deste C. Órgão Especial, deve-se reconhecer prazo razoável para que a Administração Pública se reorganize, reestruturando seu quadro de pessoal, com a possibilidade de contratação de servidores que serão devidamente selecionados através do respectivo concurso público de provas, ou de provas e títulos, donde se conclui pela necessidade de se modular os efeitos da decisão de parcial procedência da presente ação, que incidirão 120 (cento e vinte) dias a partir da data do julgamento desta demanda.

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação direta, com interpretação conforme os termos do voto e com modulação de efeitos temporais das normas, como acima exposto, comunicando-se, oportunamente, à Prefeitura e à Câmara Municipal nos termos do artigo 25 da Lei n 9.868/99.

VIANNA COTRIM
RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.020 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 57, p. 2):

“Constitucional Ação direta de inconstitucionalidade Migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais Pretendida a declaração de inconstitucionalidade do art. 219 da Lei Complementar n. 187, de 30 de agosto de 2011, do Município de Votuporanga Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (artigos 111, 115, II, 127 e 144) Violação caracterizada Inadmissibilidade da transposição de cargos sem a observância da regra da investidura, mediante prévia aprovação em concurso público Inconstitucionalidade verificada Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, STF Ressalva de que a transposição de regimes é inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal Interpretação conforme à Constituição, para excluir da abrangência da norma os empregos relativos a servidores celetistas que neles não ingressaram mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) Ação que se julga parcialmente procedente, com interpretação conforme a Constituição e modulação de efeitos temporais”.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do

RE 1403020 / SP

permisivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade de se admitir a transformação de empregos públicos em cargos públicos.

Alega-se, para tanto, que ainda que os empregados celetistas tenham sido admitidos através da aprovação em concurso público, esse não era destinado para os cargos públicos que passariam a ocupar e, por tal razão, não poderiam adquirir direitos inerentes ao regime estatutário, sob pena de indiferenciação entre os regimes.

A Presidência do Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário (eDOC 73).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de transposição de regime, em obediência ao art. 39 do texto constitucional, desde que respeitado o imperativo do concurso público, conforme assentado na ADI 3636, da relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 19.10.2021, assim ementada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, *caput*, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos *ex nunc*.

1. Não se afigura inconstitucional a lei amazonense

RE 1403020 / SP

quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88).

2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal”.

In casu, a transformação dos empregos em cargos públicos se deu mediante lei e obedeceu o princípio do concurso público e se dá em

RE 1403020 / SP

consonância com a sistemática constitucional do serviço público, a qual inclui a adoção de um regime único.

Corroborando com este entendimento, cito a respeito do referido assunto o decidido no RE 1.396.846, Rel. Min. Gilmar Mendes e no RE 1.301.251, Rel. Min. Dias Toffoli, os quais tratam de controvérsia semelhante à presente nestes autos.

Visto que a transposição de regime limitou-se aos empregados aprovados em concurso público, não vislumbro qualquer vício na norma impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos dos arts. 932, IV, a, e 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de constitucionalidade.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

25/04/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.020 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM EMPREGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É constitucional a transformação de empregos em cargos público durante transposição de regime jurídico de pessoal, desde que respeitado o imperativo do concurso público. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 14 a 24 de abril de 2023**, sob a Presidência do Senhor Ministro André Mendonça, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

RE 1403020 AGR / SP

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

25/04/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.020 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 81) interposto em face de decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso da Agravante, nos seguintes termos (eDOC 79):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 57, p. 2):

Constitucional Ação direta de constitucionalidade Migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais Pretendida a declaração de constitucionalidade do art. 219 da Lei Complementar n. 187, de 30 de agosto de 2011, do Município de Votuporanga Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (artigos 111, 115, II, 127 e 144) Violação caracterizada Inadmissibilidade da transposição de cargos sem a observância da regra da investidura, mediante prévia aprovação em concurso público Inconstitucionalidade verificada Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, STF Ressalva de que a transposição de regimes é constitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público Precedente do Colendo Supremo Tribunal

RE 1403020 AGR / SP

Federal Interpretação conforme à Constituição, para excluir da abrangência da norma os empregos relativos a servidores celetistas que neles não ingressaram mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) Ação que se julga parcialmente procedente, com interpretação conforme a Constituição e modulação de efeitos temporais.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade de se admitir a transformação de empregos públicos em cargos públicos.

Alega-se, para tanto, que ainda que os empregados celetistas tenham sido admitidos através da aprovação em concurso público, esse não era destinado para os cargos públicos que passariam a ocupar e, por tal razão, não poderiam adquirir direitos inerentes ao regime estatutário, sob pena de indiferenciação entre os regimes.

A Presidência do Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário (eDOC 73).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de transposição de regime, em obediência ao art. 39 do texto constitucional, desde que respeitado o imperativo do concurso público, conforme assentado na ADI 3636, da relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 19.10.2021, assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre

RE 1403020 AGR / SP

servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, *caput*, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos *ex nunc*.

1. Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88).

2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em

RE 1403020 AGR / SP

exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

In casu, a transformação dos empregos em cargos públicos se deu mediante lei e obedeceu o princípio do concurso público e se dá em consonância com a sistemática constitucional do serviço público, a qual inclui a adoção de um regime único.

Corroborando com este entendimento, cito a respeito do referido assunto o decidido no RE 1.396.846, Rel. Min. Gilmar Mendes e no RE 1.301.251, Rel. Min. Dias Toffoli, os quais tratam de controvérsia semelhante à presente nestes autos.

Visto que a tranposição de regime limitou-se aos empregados aprovados em concurso público, não vislumbro qualquer vício na norma impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos dos arts. 932, IV, a, e 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Nas razões recursais, reitera-se a fundamentação do recurso anterior, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da transformação de empregos públicos em cargos públicos, com a consequente alteração de regime jurídico, ainda que respeitado o princípio do concurso público. Alega que concluir pela legitimidade da migração de regimes significaria afirmar a ausência de diferença entre os dois regimes.

A parte agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar manifestação (eDOC 84).

É o relatório.

25/04/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.020 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte ora Agravante.

O Recorrente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, é constitucional a transformação de empregos em cargos público durante transposição de regime jurídico de pessoal, **desde que respeitado o imperativo do concurso público**, o que restou comprovado no caso dos autos.

A recente jurisprudência desta Suprema Corte tem reiterado o entendimento, como comprovam os julgados apontados em sede monocrática, aos quais acrescento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INADEQUAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVAS. APOSENTADO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO. NOMEADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. 1. É inadequada a pretensão de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, de modo a atribuir-se interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados. 2. O caráter alimentar da verba remuneratória recebida, por significativo lapso temporal, de boa-fé, sob o manto da presunção de constitucionalidade do respectivo quadro normativo, afasta o dever de devolução ou resarcimento. 3. É compatível com a Constituição de 1988 a alteração do regime celetista para o estatutário em relação aos empregados públicos que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício

RE 1403020 AGR / SP

do mesmo cargo no novo regime jurídico. Precedentes. 4. Acolhido, em parte, o pedido de modulação de efeitos da decisão, (a) ressalvam-se da declaração de inconstitucionalidade (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado – 31 de agosto de 2018 –, (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional, (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico (a.4) e a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT; bem como (b) afasta-se a necessidade da devolução dos valores recebidos a título de remuneração por ex-servidores alcançados pelos preceitos. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte

(ADI 1.476-ED, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 19.04.22)"

Reitero uma vez mais que a transformação dos empregos em cargos públicos e a transposição de regime só são possíveis se respeitado o princípio do concurso público, em consonância com a sistemática constitucional do serviço público, a qual inclui a adoção de um regime único.

Ressalto, ainda, que nos precedentes colacionados pelo ora Agravante, a referida *conditio sine qua non* não foi respeitada pelos diplomas impugnados, diversamente do caso dos autos, o que corretamente levou à declaração de inconstitucionalidades dos respectivos diplomas municipais e estaduais.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.020

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Composição: Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques.

Hannah Gevartosky.

Secretaria